



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 12, Issue, 09, pp. 58836-58842, September, 2022

<https://doi.org/10.37118/ijdr.25372.09.2022>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

THE IMPACTS OF THE FOURTH INDUSTRIAL REVOLUTION: THE PRECARIOUSNESS OF THE LAWYERS

¹Vanessa Rocha Ferreira and ^{2,*}Amanda Souza Ferreira Conde

¹Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (USAL/Espanha), Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA, Professora da Graduação e Mestrado do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Trabalho Decente (CESUPA/CNPq). Auditora do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA); ²Bolsista do Programa de Iniciação Científica e Tecnológica (PIBICT/CESUPA). Graduanda em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA).

ARTICLE INFO

Article History:

Received 07th July, 2022

Received in revised form

20th July, 2022

Accepted 24th August, 2022

Published online 23rd September, 2022

Key Words:

Quarta Revolução Industrial; Precarização Jurídica; Automação; Direitos Trabalhistas.

*Corresponding author:

Amanda Souza Ferreira Conde

ABSTRACT

O presente trabalho tem a finalidade de analisar como as novas tecnologias, advindas da quarta revolução industrial, alteraram a vida em sociedade e passaram a permear as relações trabalhistas e os meios de produção. Assim, com a implementação destas novas ferramentas no meio ambiente laboral, a fim de maximizar a produtividade, foi desencadeado um processo de desemprego em massa e a precarização de direitos laborais. Em seguida, o estudo visa pontuar como as novas tecnologias podem afetar o Direito de forma positiva, a citar a implementação de programas e softwares jurídicos que facilitam a execução das atividades laborais. Posteriormente serão debatidos os desdobramentos negativos das tecnologias no ordenamento jurídico, mas principalmente os reflexos na atividade laboral dos advogados, uma vez que, com o advento de novas plataformas jurídicas houve a redução do número de postos de trabalho em escritórios, e dentre outras circunstâncias que os submetem a condições que não condizem com as garantias trabalhistas previstas na legislação.

Copyright © 2022, Vanessa Rocha Ferreira and Amanda Souza Ferreira Conde. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Vanessa Rocha Ferreira and Amanda Souza Ferreira Conde. "The impacts of the fourth industrial revolution: the precariousness of the lawyers", International Journal of Development Research, 12, (09), 58836-58842.

INTRODUCTION

Atualmente vivencia-se a Quarta Revolução Industrial, que trouxe novos patamares de tecnológicos, de modo que com o advento do avanço, a sociedade inevitavelmente foi transformada. Assim, é possível vislumbrar impactos sociais, tais quais o estilo de vida, a economia global, mas principalmente às relações de trabalho, dado que as tecnologias foram implementadas a fim de maximizar a produtividade dos trabalhadores, o que impacta diretamente nas relações laborais e nos meios de produção. Deste modo, com o advento da referida revolução, a veloz inovação tecnológica pode colocar em risco certas categorias de trabalhadores, uma vez que é necessário que os trabalhadores se adequem às novas demandas, haja vista que a implementação destes aparelhos altera expressivamente o meio ambiente laboral. Cabe mencionar que novos postos de trabalho podem surgir a partir das mudanças do mercado de trabalho, entretanto, verifica-se uma célere automação de postos de trabalho a

trabalhadores a fim de qualifica-los para o mercado. Logo, este cenário desfavorável aos trabalhadores implica na precarização de postos de trabalho e um exponencial aumento no desemprego, a citar de exemplo o panorama pandêmico, o qual acentuou o uso de tecnologias de automação, o desemprego e a desigualdade social. Desta maneira, os avanços tecnológicos podem afetar diversos setores positivamente, a citar a facilidade na prestação de serviço dos trabalhadores. Na perspectiva jurídica isto já é realidade com algumas novidades tecnológicas implementadas no ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas o funcionamento do Projeto Victor, a inteligência artificial que tem como objetivo abrandar o percentual de processos sem solução no STF, bem como a gradual extinção dos processos físicos nos fóruns com o advento de *softwares* jurídicos como o PJe.

No entanto, tais ferramentas tecnológicas advindas da quarta revolução industrial também podem afetar negativamente os juristas, dado que, algumas das novas relações laborais que surgiram não estão de acordo com as garantias trabalhistas previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Deste modo, a precarização dos juriconsultos é realidade, uma vez que com o advento de novas plataformas digitais e

proletarização, e, com a falta de legislação que acompanhe as mudanças sociais, as condições mínimas de labor destes profissionais são reduzidas. O presente trabalho levanta a seguinte problemática: como as tecnologias advindas da quarta revolução industrial podem precarizar o labor dos advogados e violar as garantias previstas na legislação?. Desta forma, por meio de livros, artigos, websites, dados estatísticos e jurisprudências, foi formado um entendimento jurídico dedutivo a fim de analisar os desdobramentos da Quarta Revolução Industrial no meio ambiente laboral e pontuar quais os reflexos deste novo paradigma no âmbito laboral jurídico. Além da introdução e das considerações finais, o presente trabalho se estrutura em três tópicos, o primeiro tem como escopo abordar a caracterização da Quarta Revolução Industrial e pontuar os impactos no meio ambiente laboral; o segundo tem o propósito de pontuar os aspectos positivos das tecnologias no âmbito jurídico e os impactos da era digital na atuação dos advogados; e por fim, o terceiro tem por objetivo analisar a precarização de direitos trabalhistas dos advogados, criticar a dissonante legislação em relação às novas mudanças tecnológicas e considerar quais medidas poderiam ser tomadas a fim de amparar os trabalhadores.

A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E SEUS IMPACTOS NO MEIO AMBIENTE LABORAL: Preliminarmente faz-se necessário pontuar brevemente os aspectos históricos das revoluções industriais, uma vez que embora o enfoque da pesquisa seja analisar os desdobramentos da Quarta Revolução, suas antecessoras congregaram intelectualmente para os avanços tecnológicos hodiernos. Ademais, o breve prisma histórico demonstra que com o advento de cada revolução industrial sobrevieram impactos sociais, e, portanto, na era da imersão digital da revolução 4.0 o desdobramentos sociais também se fazem presentes. Com o advento da primeira revolução industrial, ocorreu a reestruturação do modelo capitalista com a produtividade mecânica, que propiciou o aumento de indústrias e a substituição da mão de obra humana por máquinas. Essas inovações corroboraram com o movimento de êxodo rural e consequentemente o crescimento urbano, circunstâncias que alteraram a vida em sociedade. Por sua vez, a segunda revolução industrial trouxe avanços tecnológicos que viabilizaram a produção em massa em um curto período, o que fomentou o comércio e potencializou avanços em setores de telecomunicações e transportes, e consequentemente a ampliação do mercado consumidor. Em virtude destas mudanças as grandes cidades começaram a surgir, bem como a superpopulação e o aumento no índice de doenças (ROCHA; LIMA; WALDMAN, 2020, p.18).

Na metade do século XX, com o advento da terceira revolução industrial, a informação passou a ser a principal matéria prima. Neste momento surgiram os primeiros computadores, o que permitiu uma maior celeridade no processo de desenvolvimento técnico-científico. Assim, a relação do ser humano com o meio de produção foi modificada com a fusão da ciência, tecnologia e produção. Cabe mencionar que estes novos fatores viabilizaram a produção em massa; a estabilização do capitalismo; o aumento na divulgação de informações; e a melhoria na qualidade de vida da população, uma vez que, os avanços tecnológicos permitiram avanços na medicina e genética (ROCHA; LIMA; WALDMAN, 2020, p.7 e 18). A quarta revolução industrial teve início na virada do século XX para o XXI e concretizou uma nova revolução digital. Nesse momento, a *internet* passa a ser uma realidade onipresente e móvel; há a aprendizagem automática das máquinas; e os aparelhos tornaram-se mais potentes. As tecnologias digitais, como o computador e os *softwares* são elementos da terceira revolução industrial, contudo, com as constantes modificações, estas se tornaram mais sofisticadas e integradas, o que alterou a economia e a vida em sociedade. Destaca-se que a quarta revolução industrial não contempla uma mera conexão de sistemas e máquinas inteligentes, na verdade, a sua finalidade é extensa em virtude da fusão de tecnologia e o diálogo entre os domínios biológicos, digitais e físicos, o que possibilitou a simultaneidade de novas descobertas em diversas áreas do conhecimento (SCHWAB, 2016, p. 19-20). Logo, neste novo cenário permeado de novas tecnologias, assim como ocorreu com o advento das Revoluções Industriais pretéritas que mudaram o aspecto de vida

da época, a chegada da Revolução 4.0 alterou a vida em sociedade em vários aspectos, e dentre eles o meio ambiente laboral. De acordo com Huws (2000, p.2) com a popularização das tecnologias de informação permitiu-se tanto o uso destas para consumo quanto para a produção, o que trouxe reflexos de automação até então incomuns.

A quarta revolução industrial concretizou em um ritmo célere diversas mudanças simultâneas, as quais em um primeiro momento possuem um efeito destrutivo no meio laboral. Com a instalação das tecnologias 4.0 no meio ambiente laboral surgiu um processo de automação, o que coage o trabalhador a laborar em outro campo ou ocasiona o desemprego. Destaca-se que em comparação com as suas antecessoras, a revolução 4.0 atual é aquela que menos fomentou postos de trabalho nas novas indústrias. Portanto, há uma relação entre tecnologia e desemprego, uma vez que a substituição dos trabalhadores pelas máquinas tende a elevar a produtividade (SCHWAB, 2016, p. 43 e 45).

Deste modo, o advento das inovações tecnológicas criou condições propícias para que a dinâmica produtiva fosse alterada em prol da acumulação de capital. O modo de produção das indústrias foi alterado com a implementação tecnológica, o que permitiu a redução no quadro de empregados e consequentemente desencadeou um crescimento do desemprego estrutural. Neste cenário, há a redução quantitativa de postos de trabalho industrial e uma maior demanda de mão de obra qualificada (FERREIRA; MOREIRA, 2020, p.315 e 318).

Neste mesmo sentido Rocha, Lima e Waldman (2020, p. 18-19) pontuam: Nesse cenário, o abismo entre quem tem baixa qualificação e alta qualificação aumentará, o que pode criar maior desigualdade social e um novo tipo de proletariado [...] A quarta revolução industrial também poderá aumentar ainda mais a desigualdade entre os países ricos e pobres. As economias mais prejudicadas serão as que usam mão-de-obra barata como vantagem competitiva, como acontece nos países em desenvolvimento.

Há uma dicotomia, dado que de um ponto de vista, a classe trabalhadora labora em um ritmo menos intenso, diferentemente dos momentos pretéritos do capitalismo, que remontam aos primeiros momentos da 1ª Revolução Industrial. Em contrapartida, em decorrência da fluidez do momento hodierno, os trabalhadores encontram menos oportunidades laborais, circunstâncias que corroboram para o desemprego do trabalhador, ou que este aceite trabalhos parciais, temporários, sem direitos e flexíveis (ANTUNES, 2005, p. 17).

Em razão da utilização intensiva de máquinas, a fim de alavancar a produção, passou-se a temer uma onda de desemprego advinda da automação. Inclusive, este pensamento começou a ser disseminado antes mesmo da chegada da quarta revolução industrial, uma vez que, de acordo com Keynes (1931, p. 364), o desemprego tecnológico decorreria da descoberta de novas formas de poupar o trabalho, uma vez que o surgimento de novos empregos não acompanharia as mudanças na mesma velocidade. Em uma visão mais positiva, Schwab (2016, p.43) pontua que a humanidade possui a capacidade de se amoldar às novas condições e criar subterfúgios. Deste modo com o advento da quarta revolução industrial novas demandas de bens e serviços surgiram, o que possibilitou a criação de novas profissões, empresas e indústrias. Na verdade, a inquietude derivada da possibilidade de substituição da mão de obra “viva” pela mão de obra maquina não prospera, visto que as máquinas não podem extirpar determinadamente os seres humanos do modo de produção, dado que, na realidade, as máquinas necessitam da capacidade cognitiva humana. Desta maneira, não há um sistema de extinção e sim um sistema baseado na retroalimentação, o qual necessitará de uma mão de obra mais especializada e versátil (ANTUNES, 2015, p. 210).

Deste modo, a preocupação não é a substituição da mão de obra “viva” pelos novos aparatos tecnológicos.

Portanto, a implementação de tecnologias 4.0 ocasiona não a substituição de mão de obra propriamente dita, mas sim a gradual redução de trabalho regulamentado e a superexploração do trabalhador, desdobramentos da reorganização do meio de produção que segue a ideologia de acumulação de capital. Nesta conjuntura, os trabalhadores que possuem vínculo empregatício são compelidos à habilitação para utilizar os novos meios tecnológicos. Em contrapartida, aqueles que não possuem vínculos empregatícios buscam refúgio em novas possibilidades laborais, tais quais as plataformas digitais que prestam serviços (FERREIRA; MOREIRA, 2020, p. 318- 319).

Neste mesmo sentido, Antunes pontua:

[...] quanto maior é a incidência do ideário e da pragmática na chamada “empresa moderna”, quanto mais racionalizado é seu *modus operandi*, quanto mais as empresas laboram na implantação das “competências”, da chamada “qualificação”, da gestão do “conhecimento”, mais intensos parecem tornar-se os níveis de degradação do trabalho (ANTUNES, 2005, p. 18).

Segundo Ferreira e Moreira (2020, p. 319), a reorganização do processo de produção, propiciada pelo uso pelas novas tecnologias, extinguiu o modelo de produção tradicional a fim de despistar a legislação trabalhista, que assegura os direitos mínimos dos trabalhadores. Assim, há a precarização das relações laborais para aqueles trabalhadores que não se enquadram no mercado de trabalho formal da nova economia.

Ante o exposto, menciona-se a precarização da atividade jurídica, haja vista que com o surgimento de plataformas digitais que prestam serviços jurídicos ocorre a proletarianização no âmbito jurídico. Assim, há uma maior demanda de labor cominada com a redução dos postos de trabalho, circunstâncias que não asseguram os direitos e garantias sociais mínimas dos advogados, como será pontuado no decorrer deste trabalho.

AO MEIO AMBIENTE LABORAL JURÍDICO E AS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS ADVINDAS DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Ante o exposto, em um cenário de inovações tecnológicas advindas da Revolução 4.0, resta inquestionável que os desdobramentos refletem em diversos setores da sociedade, e dentre eles, o meio ambiente laboral jurídico. Segundo Susskind (2017, p.3) uma vez que o mercado jurídico está em constante transformação, os advogados necessitam alterar sua atuação em um futuro próximo, dado que gradualmente surgirão novas formas de prestação de serviço jurídico e as atividades dos tribunais serão alteradas. Por isso, os negócios jurídicos firmados no tradicionalismo estarão fadados ao fracasso se não se adequarem.

A profissão jurídica custou a admitir a adoção de novos sistemas jurídicos, e, atualmente, é cada vez mais difícil driblar o fluxo tecnológico, em razão da propagação mundial dos novos meios tecnológicos. Assim, cada vez mais são necessários advogados abertos à utilização tecnológica uma vez que hodiernamente há uma era de mudanças tecnológicas sem precedentes (SUSSKIND, 2017, p.10 e 13)

Neste mesmo sentido de morosidade da efetivação tecnológicas no âmbito jurídico Gonçalves pontua:

A Justiça passou, secularmente, da pena à era mecânica e desta ao uso do computador, adentrando hoje ao processo virtual. No entanto, essa inovação tecnológica não fincou raízes no cenário judicial, de uma forma célere tanto quanto se esperava. Pelo contrário. Moveu-se a passos lentos e que ainda o serão, por muito tempo, até que as amarras da burocracia, do formalismo, do passado arcaico sejam desgarradas do solo do século passado e caminhando para a era de Aquarius (GONÇALVES, 2013, p. 34). Além disso, a maior parte dos cidadãos não conhece a lei e nem possui condições financeiras para

obter acompanhamento jurídico. Para estas pessoas, sob uma ótica leiga, a justiça além de inacessível e demasiadamente morosa, é injustificavelmente permeada de procedimentos e linguajar intrincados.

Logo, é preferível que o acesso à justiça compreenda não somente a deliberação das lides, mas também a contenção e prevenção de disputas bem como a promoção de um sistema legal profícuo (SUSSKIND, 2017, p. 94). Isto posto, não é novidade que os tribunais brasileiros estão abarrotados de lides que aguardam uma solução. Dados do Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 102), demonstraram que no final do ano de 2020 cerca de 75,4 milhões de processos estavam em tramitação no Poder Judiciário. Neste mesmo sentido Gonçalves (2013, p.34) pontua que “[a] modernização, a contemporaneidade com o mundo global, o uso de novas ferramentas avançadas são armas que surgem para minimizar a espera do jurisdicionado pela prestação jurisdicional”. Assim, com o advento de inovações tecnológicas, algumas medidas começaram a ser pensadas pelo Poder Judiciário a fim de tentar alterar este cenário de superlotação de processos e aprimorar a prestação jurisdicional.

O Conselho Nacional de Justiça instituiu o Programa Justiça 4.0, que por meio da utilização de novas tecnologias e inteligências artificiais, visa facilitar o acesso à justiça para todos os cidadãos. Esta iniciativa pretende acelerar a conversão digital do Poder Judiciário a fim de transformar a Justiça em um serviço, o que o aproxima das necessidades dos cidadãos. Dessarte, diversos serviços judiciais tecnológicos foram adotados pelo Poder Judiciário, o que permitiu uma Justiça Digital, a qual enseja não só uma maior eficiência na prestação jurisdicional e redução de despesas, bem como aproxima da Justiça com o cidadão. A citar de exemplo, já foram implementadas algumas iniciativas como o Balcão Virtual e o Projeto da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDJP), que com o uso de Inteligências Artificiais permitiu-se a automação do processo eletrônico (BRASIL, 2021, p.25).

Além disso, é importante mencionar o Projeto Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal conjuntamente com a Universidade de Brasília, que utiliza o mecanismo de aprendizado de máquina (*machine learning*) a fim de identificar os processos de repercussão geral mais recorrentes que necessitam de julgamento do STF. Assim, os algoritmos propiciam a automação da análise processual dos recursos de repercussão geral a fim de unificar os julgados do Tribunal, circunstâncias que também implicam no aumento da qualidade e celeridade da avaliação jurisdicional (MAIA FILHO; JUNQUILHO, 2018, v. 19, p. 225-226). Outra inovação tecnológica surgiu com a edição da Lei 11.419/2006, que tinha como objetivo informatizar o processo judicial. Neste cenário, o Conselho Nacional de Justiça propôs o Processo Judicial Eletrônico (PJe) a fim de padronizar e unificar os atos processuais do Poder Judiciário Nacional (GONÇALVES, 2013, p. 34). Com o advento dos processos eletrônicos, a duração processual foi reduzida em razão da acessibilidade dos autos em qualquer lugar. Em momentos pretéritos se faziam presentes os “limites de prazo”, concepção que hodiernamente sucumbiu, dado que a comunicação ocorre a todo o momento e não há um período certo para se solucionar a lide. Deste modo, a duração razoável do processo, disposta no inciso LXXVIII do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, que anteriormente era somente uma possibilidade, atualmente pode ser concretizada com o processo virtual eletrônico (GONÇALVES, 2013, p.35-36).

Além disso, com o advento da *internet*, e, posteriormente das redes sociais e sites, houve uma maior conexão social e global, o que permitiu o diálogo e colaboração dos usuários. Assim pode-se dizer que a *internet* é um meio facilitador de acesso ao serviço jurídico à população, bem como para os próprios acadêmicos em redes sociais, a citar os fóruns online. Nesse sentido Susskind (2017, p.12) pontua que o crescimento exponencial do poder digital alterou a natureza e o papel da tecnologia no mundo, haja vista que os usuários da *internet* nos anos de 1990 somente eram destinatários passivos de informações que os sites publicavam. Em contrapartida nos anos 2000, os usuários começaram a contribuir ativamente na *internet* e tornaram-se

provedores, assim, surgiram novas formas de produzir informações, o que permitiu inclusive que os usuários colaborassem entre si. Atualmente cerca de um milhão e trezentos mil advogados integram os quadros da advocacia brasileira (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2021, online). Neste cenário, de acordo com Simões (2018, online) esta estimativa de mais de um milhão de advogados formados no Brasil cumulada a milhões de processos em tramitação, são as circunstâncias perfeitas para um grupo de startups chamadas legaltechs ou lawtechs, que são empresas que visam fomentar a utilização de tecnologias no direito.

A título de exemplo de legaltechs, o LegalNote, a partir do número de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil, permite que robôs rastreadores, monitorem, consultem e armazenem dados de processos, a fim de notificar o advogado que ocorreram movimentações processuais. Inclusive, este programa permite o aprendizado de máquina, de modo que os robôs são capazes de identificar as informações de interesse e classificá-las. Outro exemplo de legaltech é a Deep Legal, ferramenta que oferece três soluções aos usuários, a primeira seria o Monitor, que permite que o advogado tome ciência de seu desempenho simultaneamente à sua atuação a partir de critérios como a quantidade de acordos e julgamentos. A segunda, chamada Compare, permite que o usuário possa verificar a atuação de escritórios concorrentes a fim de comparar o desempenho destes com sua empresa ou escritório. A terceira, Predict, demonstra estatisticamente a probabilidade de ganho ou perda de processos do usuário, circunstâncias que permitiriam que o advogado alterasse suas técnicas de defesa ou até mesmo sugerisse um acordo (SIMÕES, 2018, online).

Nesse sentido Susskind pontua que:

Uma coisa deve ser dita sobre a forma que estes sistemas inovadores serão utilizados – muitos aplicativos novos e emergentes não irão simplesmente simplificar os preexistentes e ineficientes processos manuais. Ao invés de automatizar, muitos sistemas inovam, o que nos meus termos significa que eles nos permitem realizar tarefas que anteriormente eram impossíveis (ou até mesmo inimagináveis). E aqui está uma mensagem profunda para os advogados - quando se pensa em tecnologia e internet, o desafio não está somente na automatização das práticas de trabalho ineficientes. O desafio é a inovação, praticar o direito de formas que não poderíamos no passado. [...] Assim, essas tecnologias inovadoras, irão perturbar radicalmente a forma que os advogados e os tribunais operam (SUSSKIND, 2017, p. 14-15, tradução nossa).

Todavia, como mencionado anteriormente, embora as tecnologias 4.0 no meio ambiente laboral jurídico tenham avocado benefícios para a atuação dos juristas e tribunais, certos gravames trabalhistas também se fizeram presentes, como será debatido no tópico a seguir.

A PRECARIZAÇÃO LABORAL DOS ADVOGADOS

Como pontuado no decorrer do presente trabalho, o surgimento de diversos facilitadores - resultados da vida moderna 4.0 -também propiciou a precarização laboral, e, neste estudo objetiva-se pontuar especificamente os desdobramentos negativos das novas tecnologias no meio ambiente laboral dos advogados, sejam eles trabalhadores liberais ou empregados. Outrora o manuseio de computadores era um talento que poderia destacar o trabalhador em uma multidão e abrilhantar seu currículo, no entanto, para Huws (2000, p.12) atualmente as habilidades que utilizam o computador para a efetivação de tarefas se tornaram genéricas, circunstâncias que embora facilitem a mudança lateral de empregos, também são uma ameaça para os trabalhadores, haja vista que as novas oportunidades advindas dos novos meios tecnológicos propiciam também a sua dispensabilidade e substituição.

Embora a implementação tecnológica no meio ambiente laboral jurídico tenha ocorrido de forma tardia, hodiernamente é uma realidade, logo, esta linha de raciocínio também pode ser estendida para o meio ambiente laboral jurídico. Com a implementação de

legaltechs nos escritórios advocatícios, há a automação de certas atividades e simplificação de tarefas que antigamente necessitavam de maior capacitação para que fossem realizadas. De acordo com Susskind (2017, p. 37, tradução nossa) “[m]uitas tarefas não precisam da expertise e custo dos advogados qualificados e podem ser realizadas por outros indivíduos habilitados que agora trabalham no setor jurídico”. Assim, a instalação de legaltechs nos escritórios de advocacia propiciou a redução dos postos de trabalho, haja vista que a automação de certas tarefas necessita de menos pessoas qualificadas para realizá-las, e, portanto, há a precarização de postos de trabalho.

Neste sentido, de acordo com Costa Júnior (2016, p. 79-80) a implementação de *softwares* nos escritórios advocatícios possibilita a atuação de profissionais que não possuem a qualificação certificada pela Ordem dos Advogados do Brasil. A automação de atividades é uma escusa para reduzir a quantidade de advogados nos escritórios, bem como, substituir sua força de trabalho por estagiários e bacharéis, circunstâncias que facilitam inclusive a redução de custo de produção. Neste cenário há não só a desvalorização da mão de obra dos advogados como também o estímulo do processo de precarização, uma vez que a redução da atuação destes profissionais propicia uma concorrência desonesta entre advogados, que precisam se sujeitar aos ditames de escritórios que objetivam o lucro às custas da precarização da mão de obra. Há de se pontuar que há uma acirrada disputa por trabalho ante um mercado superfaturado, haja vista que, como mencionado anteriormente, o Brasil possui uma população de mais de um milhão de advogados. Desta forma a precarização somada ao abastado mercado de profissionais não poderia ensejar um resultado diferente da precária condição laboral e redução de pagamento. Neste mesmo sentido, Costa Júnior (2016, p. 89-90) preceitua que existe uma intensa disputa por oportunidade no mercado de trabalho em razão de uma numerosa população disponível de advogados, e, em razão disso, a exploração destes trabalhadores desponta.

Ademais, no futuro os advogados clássicos não possuirão posição de destaque na sociedade, como observado atualmente. Os clientes não mais estarão propensos a despendere uma grande quantia para consultores jurídicos, haja vista que pessoas menos especializadas com o auxílio de sistemas tecnológicos inteligentes poderão prestar este serviço. Isto não implica dizer que os advogados serão extintos, mas demonstra que possuirão menos espaço no mercado de trabalho (SUSSKIND, 2017, p. 133). Consequentemente, ratifica-se a noção de que a redução das oportunidades de trabalho em um cenário de excedente de mão de obra disponível propicia que estes profissionais aceitem condições exaustivas de trabalho e mal remuneradas. Para mais, no cenário de constante mudança tecnológica, é indubitável que a relação cliente-advogado foi alterada, uma vez que inicialmente o contato era pessoal; anos mais tarde pôde ser flexibilizado com o contato via telefonemas; e, hodiernamente, este contato é contínuo em razão das tecnologias 4.0, a citar os *emails* e as redes sociais como o *WhatsApp*. Se por um lado o contato direto e ilimitado pode ser benéfico para fins de celeridade processual, por outro, desconsidera-se a dignidade do trabalhador que passa a ter sua disponibilidade cobrada para além da jornada de trabalho.

Neste sentido, de forma rotineira há uma incerteza do fim da jornada de trabalho em alguns escritórios advocatícios, de modo que o labor não possui limites temporais e só finda no momento em que o trabalhador conclui a tarefa. Ademais, não são pagos os adicionais de sobrejornada, circunstâncias que super exploram a mão de obra do advogado. Há de se destacar que este cenário precarização da jornada de trabalho foi agravado com a implementação dos processos judiciais eletrônicos, que proporcionaram a realização de atos processuais de forma remota e a qualquer momento, o que permite a protocolização de petições de forma ininterrupta. Há de se destacar que o artigo 20 do Estatuto da Advocacia estabelece o limite máximo de quatro horas diárias, ou oito se se tratar de contrato de exclusividade, e embora se refira ao advogado empregado estabelece-se um indicador da quantidade adequada de horas de trabalho (COSTA JUNIOR, 2016, p. 99-100).

Neste cenário, faz-se necessário pontuar o atual debate referente ao direito à desconexão dos trabalhadores, isto é, a garantia que o trabalhador tem de se desconectar dos assuntos relacionados ao serviço, que em razão da hiperconectividade do mundo globalizado, são carregados para a sua esfera pessoal. Na realidade, o trabalhador não é capaz de desvincular das preocupações do trabalho em razão dos aparelhos tecnológicos que reiteradamente o relembram das tarefas pendentes, circunstâncias que podem acarretar danos mentais e físicos ao trabalhador. Neste sentido, Delgado (2019, p. 1026), pontua que a dilatação da jornada de trabalho aumenta significativamente as chances de doenças profissionais ou acidentes de trabalho.

Conjuntamente ao advento tecnológico, sobreveio uma cultura da disponibilidade integral do trabalhador, que poderá ser contactado por seu empregador e deverá realizar suas tarefas independentemente do lugar e hora, o que acarreta danos a sua saúde, vida pessoal, social e familiar. Em decorrência da instauração tecnológica célere, não se permitiu que normas de utilização as regulassem, o que enseja a utilização abusiva destas novas tecnologias. Aliás, o direito à desconexão deverá ser percebido como um direito fundamental, que se não for assegurado lesionará os direitos do trabalhador, tais quais a dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade bem como o direito ao lazer (BEDIN, 2018, p.19 e 24). A mérito exemplificativo cita-se a síndrome de burnout, que resulta do esgotamento profissional, o que impacta diretamente o trabalhador de forma física e emocional. Com o esforço exacerbado do trabalhador, este negligencia o descanso e permanece em constante estado de alerta, o que provoca a sua exaustão. Este distúrbio é frequente para as pessoas viciadas em trabalho, no entanto, em razão das características do trabalho, alguns profissionais estão propensos a sofrer o burnout, e dentre eles os advogados (KESTENBERG, 2018, online).

Aliás, o legislador constituinte para além de estabelecer no Art. 7, XIII da Constituição Federal de 1988 que roga que a jornada de trabalho adequada comporta os limites de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, dispôs também no inciso XVI que o trabalhador que laborar para além desta jornada receberia por este serviço extraordinário o valor de no mínimo 50% da hora de trabalho normal. Ademais, no inciso XV, assegura que o trabalhador tem direito a um dia da semana reservado para o seu descanso, que deverá ser remunerado. Para tanto, extrai-se o entendimento que há uma preocupação do legislador de dispor expressamente o que seria uma jornada de trabalho que não violasse a saúde do trabalhador, e este deveria não só possuir o tempo adequado de descanso e bem como receber uma quantia extra pelo serviço prestado para além desta jornada. Assim, a hiperconectividade do trabalhador e a exigência de sua disponibilidade infinita é uma afronta aos preceitos constitucionais que asseguram os direitos mínimos dos trabalhadores. Isto posto, independentemente da forma de atuação do advogado, empregado ou trabalhador liberal, é cobrada do advogado uma disponibilidade irrestrita, que com o receio de perder uma oportunidade no mercado de trabalho apinhado de profissionais competentes, suporta estas violações implícitas e tidas como normalidade atual. Neste sentido Costa Junior (2016, p.91) pontua que o meio ambiente laboral tecnológico impôs aos advogados práticas imoderadas, jornadas de trabalho exaustivas e mal remuneradas, e um trabalho instável e desvalorizado.

Neste cenário, muitos advogados recorrem para algumas plataformas digitais jurídicas a fim de buscar uma oportunidade de trabalho e até mesmo complementar a renda. Segundo Silva (2018, p.27) grande parte das jurisplataformas obtêm sua renda da mediação da prestação de serviços jurídicos, que, não são pagos pelos contratantes, e sim pelos próprios prestadores de serviços da plataforma. Estas jurisplataformas, que integram o mercado de trabalho virtual (*e-market place*), ao utilizar do caráter “empresa de tecnologia”, negam sua intromissão nas relações de trabalho e alegam que somente são um mercado de trabalho virtual que utiliza de seu espaço para que uma insidiosa de clientes possa encontrar uma diversidade de fornecedores de serviços jurídicos. As alegações de simples espaço

virtual que possibilita o encontro entre uma diversidade de clientes e trabalhadores desonera o reconhecimento de responsabilidade das plataformas jurídicas, haja vista que não reconhecem o caráter intermediador das contratações realizadas na plataforma. Assim, com estas alegações há a desobrigação de coibir práticas que se tornaram habituais, como o aviltamento de honorários advocatícios e o inadimplemento de remuneração como contraprestação do serviço. Em decorrência da externalização dos custos da atividade há um baixo custo operacional do serviço, o que propicia a execução de práticas predatórias. Neste cenário, a legislação vigente ainda está consoante a uma realidade que não condiz com a atual conjuntura de relações de trabalho provenientes do meio tecnológico, assim, os advogados ficam submetidos às rígidas leis de mercado de trabalho globalizado ao passo que as jurisplataformas são tidas como meios de conexão (SILVA, 2018, p.36 e 52). Para tanto, extrai-se que é necessária promulgação de regulamentação específica para que haja a responsabilização dos *e-marketplaces* jurídicos a fim de que coíbam práticas predatórias que se tornaram habituais em razão da ausência de legislação específica.

Em suma, com a implementação das tecnologias da quarta revolução industrial, há um cenário de desrespeito as garantias mínimas de trabalho previstas na Constituição Federal e CLT. Ademais, há uma lacuna legislativa no que se refere à responsabilização dos e-marketplaces, circunstâncias que corroboram a precarização do trabalho dos advogados. Neste cenário, depreende-se que é necessário o cumprimento das normas que tutelam as garantias mínimas de trabalho já existentes no ordenamento jurídico bem como a edição de normas específicas em prol da consolidação da proteção laboral dos advogados perante a nova realidade tecnológica, a qual foi instaurada de forma célere e, portanto, ainda não possui legislação própria que dite os preceitos a serem seguidos. Há de se destacar que, como assim dispõe o Art. 54, inciso III do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Federal da OAB possui competência para velar pela independência, pela dignidade e pelas prerrogativas e valorização da advocacia. Logo, extrai-se que é a entidade apta a estabelecer diretrizes adequadas a nova realidade de trabalho globalizada dos advogados. Além disso, de acordo com o Art. 83, inciso III da Lei Complementar 75/1993, o Ministério Público do Trabalho é competente para promover ação civil pública a fim de resguardar os interesses coletivos quando os direitos sociais garantidos na constituição federal forem descumpridos. Sendo assim, depreende-se que o Ministério Público do Trabalho também é uma entidade que pode atuar diante da problemática em tela, uma vez que de fato podem ser observadas práticas abusivas impostas aos trabalhadores, as quais desrespeitam expressamente as garantias mínimas constitucionais assim como a legislação trabalhista.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente é vivenciada a Quarta Revolução Industrial, que adveio de um conglomerado de informações de suas antecessoras, no entanto possui características particulares, como a sofisticação e integração tecnológica; a realidade onipresente e móvel; e o sistema de aprendizagem das máquinas. Desse modo, evidenciou-se que assim como ocorreu com o advento das revoluções pretéritas, a Quarta Revolução Industrial alterou de forma determinante o meio ambiente laboral, uma vez que ensejou novas descobertas em diversas áreas do conhecimento. Todavia, em um primeiro momento se fizeram presentes efeitos destrutivos, a citar o receio da automação laboral fruto das novas tecnologias, o que ensejaria a redução dos postos de trabalho e uma inevitável onda de desemprego global, haja vista que a substituição de mão de obra viva por maquinários poderia elevar a produtividade e consequentemente o lucro dos empregadores. Aliás, na Revolução 4.0 é adotada a dinâmica econômica global da acumulação de capital, o que chancela o entendimento de busca do lucro e alta demanda de mão de obra qualificada em detrimento da redução quantitativa de postos de trabalho. Neste cenário de redução dos postos de trabalho e crescimento da demanda de mão de obra mais qualificada, o desemprego tecnológico passou a ser um temor social, haja vista que, a priori, o surgimento de novas oportunidades

laborais não seria capaz de acompanhar as céleres mudanças tecnológicas. Contudo, esta inquietação não é condizente com a realidade dos fatos, dado que a capacidade cognitiva humana é imprescindível para o funcionamento do maquinário tecnológico. Ademais, a Quarta Revolução Industrial originou novas demandas de bens e serviços, e consequentemente, novas profissões, empresas e indústrias também surgiram no mercado. Na realidade, depreende-se que a real ameaça é a redução do trabalho regulamentado e a superexploração do trabalhador, ao invés da substituição da mão de obra humana pela mão de obra tecnológica. Portanto, o real temor há de ser a utilização das inovações tecnológicas como escusa para desprezar a legislação trabalhista e dos direitos mínimos ali previstos. No que diz respeito ao meio ambiente laboral jurídico, extrai-se que embora tenha sido uma mudança tardia em razão da obstinação em utilizar as inovações tecnológicas, tanto por parte dos tribunais quanto dos juriconsultos, advieram modificações positivas em prol do aprimoramento da prestação jurisdicional com a utilização dos novos aparatos tecnológicos. Deste modo, entende-se que a adaptação dos serviços advocatícios bem como a atuação dos tribunais brasileiros é recente e está em uma crescente.

A citar de exemplo as alterações tecnológicas dos tribunais mencionase a implementação e utilização do sistema PJe, inovação capaz de unificar os atos processuais em todo o país; elaboração do Projeto Victor, que a partir do *machine learning* ensinou a automação da avaliação jurisdicional no Supremo Tribunal Federal; e também projetos como o Programa Justiça 4.0 que tem como escopo aproximar o Poder Judiciário da população mediante serviços judiciais tecnológicos. Aliás, tais modificações no meio ambiente laboral jurídico beneficiam a celeridade processual e a duração razoável do processo, bem como o crescimento de resolução de lides, uma vez que os tribunais estão superlotados de demandas aguardando solução. A propósito, extrai-se que tais implementos tecnológicos indiretamente auxiliam o acesso à justiça propriamente dita, uma vez que a realidade atual hiperconectada enseja uma maior facilidade de acesso ao serviço jurídico à população mediante redes sociais, sites e fóruns. Em relação à alteração da atuação laboral dos advogados no atual meio laboral jurídico, há de se mencionar a origem das *lawtechs*, startups responsáveis pela aplicação célere do direito a partir de inovações tecnológicas que surgiram a partir das inovações tecnológicas albergadas pela 4ª Revolução Industrial. Ao utilizá-las o advogado possui uma série de benefícios na sua prestação de serviços, a citar ferramentas de monitoramento de processos e predição do resultado processual. Contudo, ao passo que a Revolução 4.0 trouxe benefícios, também originou percalços, dado que concomitantemente a isto, há a precarização da mão de obra dos advogados.

Para tanto, as tecnologias advindas da quarta revolução industrial podem precarizar o labor dos advogados e violar as garantias previstas na legislação a partir de circunstâncias como a implementação de *legaltechs* nos escritórios de advocacia, que enseja condições propícias para a dispensabilidade e substituição dos advogados, dado que a simplificação e automação das tarefas com o uso dos *softwares* somada a desnecessidade de expertise técnica de advogados qualificados para realizá-las ensinou a redução da quantidade de advogados nos escritórios. Além disso, este processo de precarização corrobora com a desvalorização da mão de obra dos advogados, uma vez que a diminuição de oportunidades no mercado de trabalho corrobora com o crescimento concorrencial, e indiretamente, com a acirrada disputa no mercado de trabalho superfaturado, tendo como consequência a sujeição a condições laborais muitas vezes exaustivas e mal remuneradas. Para mais, uma vez que pessoas menos especializadas que utilizam *softwares* tecnológicos podem realizar certos serviços jurídicos, cada vez menos clientes estarão dispostos a despender uma grande quantia financeira para os advogados, o que chancela a noção de redução de oportunidades de trabalho para o advogado, perspectiva agravada com o excedente de mão de obra. Ademais, o labor dos advogados também é precarizado com o advento das tecnologias 4.0 no que diz respeito à relação profissional que também foi modificada, uma vez que os clientes e escritórios que estão vinculados demandam um contato direto e ilimitado por meio de *emails* e redes sociais. Esta cobrança

muitas vezes desmedida viola a dignidade do trabalhador, que deve sempre estar à disposição, mesmo que ultrapasse a sua jornada de trabalho, e, aliás, esta condição foi agravada com a implementação dos processos judiciais eletrônicos. Portanto, há expressa violação ao direito de desconexão dos trabalhadores, que com o acúmulo de tarefas somada ao mundo globalizado não permitem que o advogado usufrua de descanso e lazer, uma vez que acaba por levar tarefas do trabalho para sua vida pessoal, o que pode acarretar danos mentais e físicos a longo prazo. Este entendimento é exemplificado a partir da síndrome de *burnout* que consiste no completo esgotamento físico e mental do trabalhador após o constante estado de alerta e disponibilidade laboral, o que afeta inquestionavelmente a dignidade da pessoa humana dos trabalhadores, que têm os seus direitos à saúde, à intimidade, lazer e descanso violados. Outro fator que precariza o trabalho dos advogados é a busca de oportunidades de trabalho em plataformas digitais jurídicas, que sob o véu de “empresa de tecnologia” alegam que não intervêm no mercado de trabalho, mas somente permitem a conexão entre os profissionais e os clientes. Com isso, estas plataformas se desvencilham da obrigação de coibir práticas predatórias, a citar o aviltamento de honorários advocatícios, o que é possível diante da ausência de legislação regulamentadora a fim de coibir as referidas práticas e resguardar o trabalhador. Em suma, extrai-se que a instauração tecnológica 4.0 alterou de forma expressiva o meio ambiente laboral e consequentemente a forma de prestação jurisdicional. Para mais, depreende-se que estas novas tecnologias são multifacetárias, haja vista que possuem diversos aspectos benéficos na prestação jurisdicional bem como participam também no processo de precarização profissional dos advogados.

Assim, as precarizações do trabalho dos advogados debatidas ao longo do presente estudo são exemplos de violações de garantias laborais já previstas na legislação. No entanto, é importante destacar que a instauração tecnológica ocorreu de forma célere, e, portanto, o processo legislativo ainda não acompanhou as mudanças sociais a fim de que normas fossem editadas a fim de regulamentar a nova forma de exercer a prestação jurisdicional advinda da nova era tecnológica, logo, possibilitou-se a utilização abusiva das novas tecnologias em detrimento da dignidade dos trabalhadores. Como já mencionado, já vigem no Brasil normas de ordem pública aptas a regulamentar as condições mínimas de trabalho; assim, os advogados já possuem garantias mínimas asseguradas, tais quais jornadas de trabalho que não ultrapasse o limite constitucional, direito ao recebimento pela sobrejornada, o direito de descanso e condições de trabalho que não violem a saúde, seja física ou mental. Assim sendo, entende-se que desde já a precarização do trabalho dos advogados pode ser atenuada mediante atuação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que em prol da dignidade, das prerrogativas e valorização da advocacia, poderá estabelecer diretrizes condizentes com a nova realidade de trabalho inserido em um mundo globalizado e digital. Para mais, extrai-se que o Ministério Público do Trabalho poderá promover ações civis públicas com objetivo de tutelar os interesses coletivos diante do descumprimento dos direitos sociais garantidos na Magna Carta. É necessária também a regulamentação de normas específicas que consolidam a proteção laboral dos advogados na nova realidade tecnológica, uma vez que o estabelecimento de ditames específicos desta nova realidade é primordial, haja vista que se fez presente de forma célere, fator que contribuiu para a ausência de regulamentação. Destaca-se também a necessidade de edição de normas que regulem a atuação das plataformas digitais jurídicas, uma vez que, como mencionado anteriormente, estas buscam subterfúgios em termos não condizentes com a sua atuação no mercado para se descomprometer de obedecer aos ditames legais.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524924439/>. Acesso em: 14 fev. 2022.

- ANTUNES, Ricardo. O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2005. 136 p.
- BEDIN, Barbara. Direito à desconexão do trabalho frente a uma sociedade hiperconectada. Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 18-39, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/4680/pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.
- BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). [S. l.], 4 jul. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 13 set. 2022.
- BRASIL. Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. [S. l.], 20 maio 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp75.htm. Acesso em: 13 set. 2022.
- COSTA JUNIOR, Vander Luiz Pereira. Os jovens operários da advocacia: um estudo sobre a precarização do trabalho nos escritórios de contencioso de massa. Orientador: Profa. Dra. Ângela Borges. 2016. 129 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2016. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/handle/123456730/170>. Acesso em: 14 fev. 2022.
- DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: Ltr, 2019.
- GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho. Os desafios da implantação do PJe. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, ed. 13, p. 33-38, 2013. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/77923>. Acesso em: 28 fev. 2022.
- FERREIRA, Vanessa Rocha; MOREIRA, Allan Gomes. Novas tecnologias e a precarização das relações laborais. In: Revista da AGU, Brasília-DF, v. 20, n. 1, p. 309-330, jan./mar. 2021. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/2686/2246>. Acesso em: 18 fev. 2022.
- HUWS, Ursula. The making of a cybertariat: virtual work in a real world. In: WORKING Classes, Global Realities: Socialist Register 2001. Nova York/Londres: Monthly Review Press, 2000. Disponível em: <https://socialistregister.com/srv/article/view/5753>. Acesso em: 15 fev. 2022.
- KESTENBERG, Katia Vega. Síndrome de Burnout: o que é, os sintomas e o tratamento. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://blog.psicologiaviva.com.br/sindrome-de-burnout/>. Acesso em: 28 mar. 2022.
- KEYNES, John Maynard. Essays in Persuasion. Nova York/Londres: W. W. Norton & Company, 1931. 376 p.
- MAIA FILHO, Mamede Said; JUNQUILHO, Tainá Aguiar. Projeto Victor: Perspectivas de aplicação da inteligência artificial ao Direito. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, v. 19, ed. 3, p. 219-238, 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direito/segarantias/article/view/1587>. Acesso em: 28 fev. 2022.
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Quadro da Advocacia, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/institucionalconselhofederal/quadroadvogados>. Acesso em 02 mar. 2022.
- ROCHA, Bruno Augusto Barros; LIMA, Fernando Rister de Sousa; WALDMAN, Ricardo Libel. Mudanças no papel do indivíduo pós-revolução industrial e o mercado de trabalho na sociedade da informação. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 14, ed. 1, 2020. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/202>. Acesso em: 10 fev. 2022.
- SCHWAB, Klaus. A Quarta Revolução Industrial. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.
- SILVA, Magda Cibele Moraes Santos. Advocacia on Demand: o trabalho em migalhas dos proletários da advocacia no contexto da “economia das plataformas” no Brasil. Orientador: Profa. Dra. Ângela Maria Carvalho Borges. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Políticas Sociais e Cidadania) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2018. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/handle/prefix/806>. Acesso em: 18 mar. 2022.
- SIMÕES, Janaína. Automação no Direito: Um novo tipo de startup, as legaltechs, desenvolve sistemas tecnológicos para a área jurídica. 271. ed. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/automacao-no-direito/>. Acesso em: 24 fev. 2022.
- SUSSKIND, Richard. Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future. 2. ed. [S. l.]: Oxford University Press, USA, 2017. 240 p.
